



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.448 - DF (2016/0263730-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO : ELIZABETH VIANNA DE MATTOS COSTA
AGRAVADO : DARCY FERREIRA LIMA
AGRAVADO : DELMIR CORTES DO PRADO
AGRAVADO : YEIKO UEMA
AGRAVADO : ELZA KATSUKO UEMA
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF024144
AGRAVADO : EUGENIA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - DF024144

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANILHAS. JUNTADA DE NOVAS.

1. Inviabilidade de afastar a conclusão do tribunal de exatidão das planilhas e memórias de cálculos apresentadas pelas credoras/agravantes, para passar a adotar as alegações da parte agravante de não observância do julgado transitado em julgado e de irregularidade do demonstrativo de débito, por demandar a incursão na seara fático-probatória. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.448 - DF (2016/0263730-8)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO	: ELIZABETH VIANNA DE MATTOS COSTA
AGRAVADO	: DARCY FERREIRA LIMA
AGRAVADO	: DELMIR CORTES DO PRADO
AGRAVADO	: YEIKO UEMA
AGRAVADO	: ELZA KATSUKO UEMA
ADVOGADO	: FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF024144
AGRAVADO	: EUGENIA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - DF024144

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA em face de decisão da minha lavra que negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta que pretende apenas a reavaliação de dados explicitamente delineados na decisão recorrida, o que não implica o reexame de fatos e provas.

Defende ser possível ao Magistrado determinar a regularização de vício de cálculo, de forma que sejam observados limites da coisa julgada material, pois foram desconsiderados os reajustes por faixa etária, nos termos da sentença, e os reajustes anuais aplicados às mensalidades do plano de saúde.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.448 - DF (2016/0263730-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO : ELIZABETH VIANNA DE MATTOS COSTA
AGRAVADO : DARCY FERREIRA LIMA
AGRAVADO : DELMIR CORTES DO PRADO
AGRAVADO : YEIKO UEMA
AGRAVADO : ELZA KATSUKO UEMA
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF024144
AGRAVADO : EUGENIA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - DF024144

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANILHAS. JUNTADA DE NOVAS.

1. Inviabilidade de afastar a conclusão do tribunal de exatidão das planilhas e memórias de cálculos apresentadas pelas credoras/agravantes, para passar a adotar as alegações da parte agravante de não observância do julgado transitado em julgado e de irregularidade do demonstrativo de débito, por demandar a incursão na seara fático-probatória. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece prosperar.

Acerca da apuração do valor executado em cumprimento de sentença e necessidade de realização de novos cálculos, o tribunal de origem assim se manifestou:

Da vasta documentação colacionada aos autos, infere-se que as planilhas de fí. 74, 95, 136, 160, 181 e 203 apresentam memória de cálculo de forma detalhada e estão devidamente acompanhadas dos respectivos espelhos de atualização monetária, revelando-se infundada a exigência novamente formulada.

Nesse passo, há de ser temperada a tese esposada pela agravada de que mero erro material nos cálculos pode ser sanado a qualquer tempo, não havendo que se falar em preclusão, pois a execução não pode perdurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indefinidamente, criando-se diferentes critérios de cálculos toda vez que há manifestação sobre os cálculos da Contadoria.

Notadamente, o erro material no cálculo é aquele que pode ser prontamente identificado pelo magistrado e não aquele que depende da análise de critérios apontados intempestivamente pelo devedor.

Com efeito, o acórdão exarado nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2014.00.2.023260-7, de relatoria do em. Desembargador Sandoval Oliveira, deixa claro que a devedora impugnou intempestivamente os cálculos trazidos pelas credoras (fls. 314/322), conforme se infere da ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS EM MOMENTO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA, REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

1 .A preclusão consumativa é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já ter ocorrido a oportunidade de fazê-lo.

2.Quando o devedor impugnar o cumprimento de sentença, sob a alegação de excesso de execução, a norma determina que apresente, de pronto, o valor que reputa correto, sob pena de sua rejeição liminar (artigo 475-L~, inciso V § 20 do Código de Processo Civil).

3.Recurso provido."

A título de esclarecimento, informo que a impugnação era pautada nos reajustes anuais realizados nas mensalidades do plano de saúde, os quais, afirmam as credoras/agravantes, foram considerados nas contas, trazendo a título de exemplificação o plano de saúde da autora ELIZABETH VIANNA MATTOS (fls. 377/378).

Desse modo, resta indiscutível, a meu ver, a exatidão das planilhas e memórias de cálculos apresentadas pelas credoras/agravantes, que atende fielmente ao título judicial que determinou a agravada a ressaci-las, de forma simples, os valores pagos a maior em decorrência de alteração da faixa etária de 60 anos, observado o prazo prescricional de três anos, a contar do ajuizamento da ação (período de maio de 2009 a abril de 2012, quando deferida a tutela requerida para adequar o valor da mensalidade).-

Verifica-se que, com base nos fatos e provas dos autos, o tribunal concluiu pela exatidão das planilhas e memórias de cálculos apresentadas pelas credoras/agravantes, bem como pela correspondência fiel ao título judicial. Alterar tais conclusões para adotar as alegações da parte agravante de não observância do julgado transitado em julgado e de irregularidade do demonstrativo de débito demanda a incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0263730-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 995.448 / DF**

Números Origem: 00262074520158070000 20120110660885 20150020262079 20150020262079AGS

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO	: ELIZABETH VIANNA DE MATTOS COSTA
AGRAVADO	: DARCY FERREIRA LIMA
AGRAVADO	: DELMIR CORTES DO PRADO
AGRAVADO	: YEIKO UEMA
AGRAVADO	: ELZA KATSUKO UEMA
ADVOGADO	: FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF024144
AGRAVADO	: EUGENIA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - DF024144

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO	: ELIZABETH VIANNA DE MATTOS COSTA
AGRAVADO	: DARCY FERREIRA LIMA
AGRAVADO	: DELMIR CORTES DO PRADO
AGRAVADO	: YEIKO UEMA
AGRAVADO	: ELZA KATSUKO UEMA
ADVOGADO	: FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF024144
AGRAVADO	: EUGENIA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - DF024144



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.